



PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2011

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gabriel Chalita

Relator: Deputado Akira Otsubo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 909, de 2011, estabelece regras de cunho educacional com o intuito de aperfeiçoar o processo de inclusão, permanência e sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldade de aprendizagem.

Uma das justificativas apontadas pelo autor da proposta considera “que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem”.

A proposição tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada nos respectivos Colegiados.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, encerrado o prazo para a apresentação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão e seu art. 1º, § 2º.

Preliminarmente, vale lembrar que o tema da proposição em análise consta da Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, para o próximo decênio:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, ao acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Convém ainda destacar que, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), sofreu alterações recentes a fim de garantir um sistema educacional inclusivo, dentre as quais destacam:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

Art. 58 **Entende-se por educação especial,** para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para **educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, **serviços de apoio especializado, na escola regular,** para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 Os sistemas de ensino **assegurarão aos educando som deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos beneficiários dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, **a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação** na própria rede pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (gn)

Adicionalmente, o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, dispõe sobre o atendimento educacional especializado:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º Para fins deste Decreto, **considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.**

Art. 2º A educação especial deve **garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.**

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput **serão denominados atendimento educacional especializado**, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, **prestado das seguintes formas:**

I – **complementar à formação** dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II – **suplementar à formação** de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional, especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, **envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial**, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

(...)

Art. 5º A União prestará **apoio técnico e financeiro** aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com **a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º **O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações:**

I – aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II – implantação de salas de recursos multifuncionais;

III – formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V – adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI – elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII – estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

(...)

Art. 7º O Ministério da Educação realizará o **acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola** por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, **em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.**

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação. (gn)

Ressalta-se ainda a inclusão da especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, por meio de apoio financeiro da união, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013:

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do **Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa** será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e **ocorrerá por meio de:**

I – suporte à formação continuada dos professores alfabetizados e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial, e

(...)

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, **será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, por meio da **articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas**. (gn)

No campo orçamentário, já existem dotações na Lei Orçamentária para 2014 – LOA 2014 que contemplam também o disposto no projeto de lei em exame, tais com ações, no âmbito do Ministério da Educação, *20RJ – Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica*, *20RS – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica nas Comunidades do Campo, Indígenas, Tradicionais, Remanescentes de Quilombo e das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Políticas de Inclusão dos Alunos com Deficiência*, *20RU – Gestão Educacional e Articulação com os Sistemas de Ensino*, *0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica*.

Ao conjunto dessas ações orçamentárias é consignado, na LOA 2014, o montante de R\$ 1.895,4 milhões¹.

Desse modo, sob o aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que a matéria da proposição em exame não implica necessariamente aumento da despesa pública, uma vez que o objeto proposto já se encontra preconizado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

na legislação vigente e amparado pela existência de ações orçamentárias no Ministério da Educação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 909, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Akira Otsubo
Relator